

Parecer nº , DE 2009

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2008**, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito.*

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

RELATOR *ad hoc*: **Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2008 (PL nº 798, de 2007, na CD), que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito*, de autoria do Deputado Federal HUGO LEAL (PSC-RJ).

A proposição busca incluir disposição no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que, quando aplicável aos crimes trânsito a pena de prestação de serviços à comunidade, tal se dê em unidades de resgate, hospitais, clínicas de recuperação, em atividades diretamente relacionadas ao atendimento de vítimas de acidentes de trânsito.

O autor, em sua *Justificação*, argumenta que para a imensa maioria dos casos de crime de trânsito, as penas de detenção enquadram-se nos critérios permissivos da substituição por penas restritivas de direito, instrumento que vem sendo largamente utilizado pelos nossos juízes, notadamente por se tratar de pena que, além de eficaz do ponto de vista educativo, é bem menos onerosa para a sociedade.

Assim, a intenção do projeto é garantir que o cumprimento de penas alternativas para os crimes de trânsito se dê em ambiente diretamente relacionado com as consequências reais ou potenciais de tais crimes, de forma que o responsável pela ação criminosa possa presenciar e acompanhar de perto as gravíssimas consequências que seus atos causaram ou poderiam ter causado.

Dessa forma, a pessoa que cometeu um crime de trânsito poderá, além de pagar sua dívida com a sociedade – por meio da realização de tarefas gratuitas em unidades de resgate, hospitais e clínicas de recuperação de acidentados – também conhecer as vítimas e acompanhar o dia-a-dia de trabalho dos profissionais dessas áreas, o que lhe dará uma maior conscientização sobre as responsabilidades do trânsito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. Nos termos do art. 61, também da Carta Magna, possui seu autor competência para iniciar o processo legislativo.

Muito embora não vislumbremos óbices de natureza constitucional ou regimental à aprovação da matéria, de rigor registrar a ocorrência de pequeno lapso de técnica legislativa.

É que nosso Código de Trânsito possui um capítulo específico a tratar “Dos Crimes de Trânsito”, subdividido em duas seções, a primeira contendo as “Disposições Gerais”, enquanto a segunda abarca apenas os “Crimes em Espécie”.

Assim, tratando a inovação de norma aplicável a todas as modalidades criminosas previstas no CTB, impõe-se a correção da topologia proposta, o que é feito pela emenda de redação que ora apresentamos no sentido de ser transferido do aventado art. 312-A para o art. 301-A o mesmo texto aprovado pela Câmara dos Deputados

Isso porque, temos como efetivamente salutar que as penas substitutivas em matéria de crimes de trânsito venham a ser aplicadas no contexto da infração praticada, contribuindo de forma sensível com o implemento do caráter de prevenção especial das penas, que maior atenção tem merecido do direito penal moderno, já que concretamente busca reduzir os índices de reincidência, em contraponto ao cada vez mais discutível efeito de intimidação que a ameaça de sanção poderia abstratamente produzir no seio da comunidade.

Reforça-se, ademais, também o princípio da utilidade social da pena, constante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inserida na Constituição francesa de 1793, ao proclamar em seu art. 15 que “*as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade*”.

É bem verdade, no entanto, que a legislação vigente não impede ou desaconselha a aplicação das penas restritivas de direito nos moldes preconizados pelo presente Projeto de Lei. Só que aí, a depender do magistrado oficiante nos autos, a plena eficácia da pena poderia ser esvaziada.

Afinal, ainda é válida a advertência de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, por ocasião da edição da Lei nº 9.714, de 1998, ao registrar que:

“... a verdadeira reforma penal está presentemente nas mãos da magistratura. Enquanto esta permanecer aferrada às idéias clássicas de um retributivismo desajustado à sociedade contemporânea, as leis inovadoras terão vigência mas não eficácia e o esforço do legislador e dos juristas cairão no vazio, servindo apenas para exposição nas vitrines da Universidades.” (Penas Restritivas de Direitos: críticas e comentários às penas alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 199, p. 135).

Em Brasília e outra cidades que têm a felicidade de contar com uma unidade da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, por exemplo, já existem iniciativas no sentido de priorizar o cumprimento das penas não privativas da liberdade aplicadas em decorrência da prática de crimes de trânsito em contexto que privilegie a redução da reincidência específica, através do atendimento às vitimas de acidentes automobilísticos.

Pesquisas realizadas pela Rede SARAH junto aos pacientes atendidos nos programas de lesados medulares e cerebrais apontam que mais de cinqüenta por cento dos pacientes internados foram acidentados no trânsito, seguindo-se armas de fogo e mergulhos em águas rasas. Também se constatou que a faixa etária de mais significativa proporção desses pacientes está entre os 10 e 29 anos de idade.

Também esses dados, portanto, estão a indicar a necessidade de fortalecimento do caráter educativo das penas, o que recomenda a adoção da alteração legislativa proposta

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2008, com a emenda de redação que propomos a seguir:

EMENDA N° 01 – CCJ

Altere-se a inclusão processada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2008, do **art. 312-A** para o **art. 301-A**, de modo que o acréscimo conste da “*Seção I – Disposições Gerais*” do “*Capítulo XIX - Dos Crimes de Trânsito*”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2009

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator *ad hoc*